

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.186 - RS (2016/0076144-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **NESSA REPRESENTACAO E TRANSPORTE LTDA - EPP**
ADVOGADO : **CHRISTOPHER FALCÃO - RS054205**
RECORRIDO : **MARIA DE LOURDES STEFANI**
ADVOGADO : **PATRÍCIA PANTALEÃO GESSINGER E OUTRO(S) - RS064377**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. EMBARGOS DE TERCEIRO. AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO NO REGISTRO DE VEÍCULO PERTENCENTE A TERCEIRO. JUSTO RECEIO DE INDEVIDA TURBAÇÃO NA POSSE. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Embargos de terceiro opostos em 23/08/2013. Recurso especial interposto em 05/08/2015 e atribuído a esta Relatora em 25/08/2016. Aplicação do CPC/73.
2. O propósito recursal consiste em definir se é possível a oposição de embargos de terceiro preventivos, isto é, antes da efetiva constrição judicial sobre o bem. Hipótese em que foi averbada a existência de ação de execução no registro de veículo de propriedade e sob a posse de terceiro.
3. Os embargos de terceiro constituem ação de natureza contenciosa que tem por finalidade a defesa de um bem objeto de ameaça ou efetiva constrição judicial em processo alheio.
4. Em que pese a redação do art. 1.046, *caput*, do CPC/73, admite-se a oposição dos embargos de terceiro preventivamente, isto é, quando o ato judicial, apesar de não caracterizar efetiva apreensão do bem, configurar ameaça ao pleno exercício da posse ou do direito de propriedade pelo terceiro.
5. Sendo promessa constitucional a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), o direito processual reconhece a viabilidade da tutela preventiva, tradicionalmente chamada de inibitória, para impedir a prática de um ato ilícito, não se condicionando a prestação jurisdicional à verificação de um dano.
6. A averbação da existência de uma demanda executiva, na forma do art. 615-A do CPC/73, implica ao terceiro inegável e justo receio de apreensão judicial do bem, pois não é realizada gratuitamente pelo credor; pelo contrário, visa assegurar que o bem possa responder à execução, mediante a futura penhora e expropriação, ainda que seja alienado ou onerado pelo devedor, hipótese em que se presume a fraude à execução.
7. Assim, havendo ameaça de lesão ao direito de propriedade do terceiro pela averbação da execução, se reconhece o interesse de agir na oposição dos embargos.
8. “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios” (Súmula 303/STJ).
9. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.186 - RS (2016/0076144-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : NESSA REPRESENTACAO E TRANSPORTE LTDA - EPP

ADVOGADO : CHRISTOPHER FALCÃO - RS054205

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES STEFANI

ADVOGADO : PATRÍCIA PANTALEÃO GESSINGER E OUTRO(S) - RS064377

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por NESSA REPRESENTACAO E TRANSPORTE LTDA - EPP, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de embargos de terceiro, opostos pela recorrente em face de MARIA DE LOURDES STEFANI, devido à averbação de execução de título extrajudicial – movida pela embargada em desfavor de RBB ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – no registro de veículo de sua propriedade (marca VW/GOL 1.0, ano 2008, placa IQO-2223), junto ao DETRAN/RS.

Sentença: acolheu os embargos para determinar o levantamento da anotação no registro do veículo. Outrossim, condenou a embargada-recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 724,00.

Acórdão: acolheu a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela embargada e, por consequência, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 86):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO.

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MERA AVERBAÇÃO, JUNTO AO DETRAN/RS, DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO, NÃO SE IDENTIFICA COM A HIPÓTESE DE APREENSÃO JUDICIAL DE BEM A QUE ALUDE O ART. 1.046 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA QUE NÃO GERA QUALQUER RESTRIÇÃO À POSSE OU AO DIREITO DE PROPRIEDADE. HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE SEQUER SE PODE AFERIR A EXISTÊNCIA DE JUSTO RECEIO

Superior Tribunal de Justiça

DE AMEAÇA À POSSE DA EMBARGANTE, MODO A POSSIBILITAR RECONHECER CARÁTER PREVENTIVO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO MANEJADOS.

ACOLHERAM A PRELIMINAR E EXTINGUIRAM O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

UNÂNIME.

Recurso especial: alega violação dos arts. 3º, 267, VI, e 1.046 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a averbação da ação de execução configura restrição ao exercício da posse e ao direito de propriedade do veículo, sendo viável o manejo dos embargos preventivamente, ou seja, antes que ocorra a efetiva constrição judicial do bem. Defende, ainda, o interesse de agir na oposição dos embargos.

Prévio exame de admissibilidade: o TJ/RS negou seguimento ao recurso, dando azo à interposição de agravo em recurso especial, que fora provido para melhor exame da matéria em debate.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.186 - RS (2016/0076144-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : NESSA REPRESENTACAO E TRANSPORTE LTDA - EPP

ADVOGADO : CHRISTOPHER FALCÃO - RS054205

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES STEFANI

ADVOGADO : PATRÍCIA PANTALEÃO GESSINGER E OUTRO(S) - RS064377

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se é possível a oposição de embargos de terceiro preventivos, isto é, antes da efetiva constrição judicial sobre o bem.

Aplicação do CPC/73, conforme o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

I – Do cabimento dos embargos de terceiro

1. Os embargos de terceiro constituem ação autônoma, especial e de procedimento sumário, destinada a excluir de constrição judicial, bens de que terceiro tem a posse ou o domínio. Nas palavras do e. jurista ARAKEN DE ASSIS, “*os embargos representam um remédio para desembargar, desembaraçar ou separar bens indevidamente envolvidos no processo alheio*” (**Manual da Execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 17ª Ed., 2015, p. 1394).

2. No revogado Código de Processo Civil, o cabimento dos embargos era regulado pelos arts. 1.046 e 1.047, que previam, como regra geral, a admissibilidade dos embargos para a defesa de um bem objeto de “*apreensão judicial*”, em um processo no qual o terceiro (senhor ou possuidor do bem) não ostenta a qualidade de parte, ou no qual este bem não integra o objeto da lide,

apesar de o terceiro nele figurar como parte.

3. Para melhor compreensão, confirmam-se, *in verbis*, os termos dos referidos dispositivos legais:

“Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.

Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro:

I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos;

II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese”.

4. Numa primeira leitura, o *caput* do art. 1.046 parece de fato sugerir, consoante entendeu o acórdão recorrido, que a admissibilidade dos embargos pressuporia ato de efetiva constrição judicial do bem de propriedade ou sob a posse de terceiro. No entanto, essa interpretação literal e restrita não se coaduna com os postulados da efetividade e da inafastabilidade da jurisdição na hipótese de lesão ou **ameaça de lesão** a direito.

5. Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio assegura aos jurisdicionados **tutela preventiva**, tradicionalmente chamada de inibitória, visando evitar a prática de ato ilícito. Sendo promessa constitucional a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), o direito processual reconhece a viabilidade da tutela inibitória para impedir a prática de um ilícito, não se condicionando a prestação jurisdicional à verificação de um dano.

6. A propósito, assinala HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que a

jurisdição não compreende apenas veículo de reparação das lesões causadas aos direitos subjetivos, cumprindo-lhe, igualmente, impedir que o mal ameaçado se consume, mediante tutela que previna as possibilidades de dano injusto:

“A noção mais antiga da jurisdição a focalizava como veículo de reparação das lesões causadas aos direitos subjetivos. A função típica do processo seria a de restaurar os direitos violados.

O certo, porém, é que à jurisdição não cabe apenas reparar o malfeito. Cumpre-lhe, igualmente, impedir que o mal ameaçado se consume. As modernas tarefas a cargo do Judiciário compreendem, acima de tudo, atividades de pacificação social, de sorte que, para atingir tal desiderato, não é preciso esperar que a lesão jurídica ocorra para depois atuar a jurisdição repressiva. Quase sempre se revela mais prático e conveniente prevenir-se conta as possibilidades de dano injusto. A garantia de acesso à Justiça, que a Constituição insere entre os direitos fundamentais, é a de que nenhuma *lesão* ou *ameaça* a direito será subtraída ao conhecimento do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV). Logo, a justiça assegurada a todos compreende, por preceito constitucional, tanto os remédios processuais repressivos como preventivos.

Há um dever geral, na vida civilizada, de não lesar direito algum de outrem. Criada, portanto, uma situação concreta de risco de dano a algum possível direito subjetivo, haverá de o Judiciário acolher a pretensão de sua tutela preventiva, para, na medida do possível, impedir que a ameaça se convole em dano jurídico” (**Curso de Direito Processual Civil**, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2016, 57ª ed., p. 142).

7. A tutela inibitória, assim, cumpre “*os postulados da efetividade, posto preventiva, e da especificidade, haja vista conferir a utilidade esperada acaso não houvesse a ameaça de violação. Evita o ilícito ao invés de propor-lhe a reparação, garantindo o exercício integral da aspiração do jurisdicionado, rompendo o dogma de que o ressarcimento é a única forma de tutela contra o ilícito*” (REsp 1.019.314/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16/03/2010).

8. À luz dessas premissas, em que pese a literalidade do art. 1.046, *caput*, do CPC/73, é imperativo admitir a oposição de embargos de terceiro preventivamente, isto é, quando o ato judicial, apesar de não caracterizar efetiva apreensão do bem, ameaçar o pleno exercício da posse ou do direito de propriedade pelo terceiro alheio ao processo. Consoante destacou o e. Min. Eduardo Ribeiro no REsp 1.702-CE (3ª Turma, DJ de 09/04/90), “*constituiria (...)*

manifesto absurdo que se devesse exigir do possuidor que mantivesse inerte, aguardando consumação da violência, para então pedir que fosse reintegrado” .

9. Nesta Corte, ainda na vigência do CPC/73, a matéria já foi objeto de apreciação em outras oportunidades, nas quais se entendeu cabíveis os embargos na hipótese de ameaça de turbação ou esbulho, conforme se verifica dos seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AMEAÇA. AJUIZAMENTO PREVENTIVO. POSSIBILIDADE. EFETIVA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ART. 1.046, CPC. EXEGESE. PRECEDENTE. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

- Os embargos de terceiro são admissíveis não apenas quando tenha ocorrido a efetiva constrição, mas também preventivamente. A simples ameaça de turbação ou esbulho pode ensejar a oposição dos embargos. (REsp 389.854/PR, 4ª Turma, DJ de 19/12/2002)

Embargos de terceiro. Ameaça de turbação com expedição de mandado ainda que não cumprido. Precedentes da Corte.

1. Como assentado em precedentes da Corte, admissível a utilização dos embargos de terceiro "para evitar a consumação de ordem judicial, já instrumentalizada em mandado, ainda que não tenha havido concreta turbação da posse" (REsp nº 1.702/CE, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 9/4/90; REsp nº 389.854/PR, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 19/12/02).

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 751.513/RJ3ª Turma, DJ de 21/08/2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PREVENTIVO. ART. 1.046, DO CPC. AMEAÇA. CABIMENTO.

1. Os embargos de terceiro voltam-se contra a moléstia judicial à posse, que se configura com a turbação, o esbulho e a simples ameaça de turbação ou esbulho.

2. A tutela inibitória é passível de ser engendrada nas hipóteses em que o terceiro opôs os embargos após ter os bens de sua propriedade relacionados à penhora pelo Sr. oficial de justiça em ação de execução fiscal.

3. É cediço na Corte que os embargos de terceiro são cabíveis de forma preventiva, quando o terceiro estiver na ameaça iminente de apreensão judicial do bem de sua propriedade. Precedentes: REsp 751513/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/08/2006 Resp. nº 1.702/CE, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 9/4/90; REsp nº 389.854/PR, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 19/12/02.

4. A ameaça de lesão encerra o interesse de agir no ajuizamento preventivo dos embargos de terceiro, máxime à luz da cláusula pétrea da inafastabilidade, no sentido de que nenhuma lesão ou ameaça de lesão escapará à apreciação do

judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF).

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.019.314/RS, 1ª Turma, DJe de 16/03/2010)

10. Assim, em conclusão, não obstante a vetusta redação do art. 1.046, *caput*, do CPC/73, são admissíveis embargos de terceiro na forma preventiva, ou seja, objetivando impedir, desde logo, futura constrição ilícita do bem.

11. Calha anotar, por fim, que esse descompasso existente na regulação dos embargos de terceiro em comparação com as formas de tutela jurisdicional admitidas pelo ordenamento como um todo restou superado pela vigência do Novo Código de Processo Civil, que, no art. 674, passou a prever, expressamente, a possibilidade de manejo dos embargos pelo terceiro que *“sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo”*.

II – Da hipótese dos autos

12. No particular, depreende-se do acórdão recorrido que os presentes embargos de terceiro foram opostos pela recorrente em razão da averbação da existência de ação de execução (ajuizada pela recorrida em face de RBB ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA) no registro de veículo de propriedade da embargante, mantido pelo DETRAN/RS.

13. Em que pese não se trate de ato de efetiva constrição judicial, a averbação da existência de uma demanda executiva, na forma do art. 615-A do CPC/73, implica ao terceiro inegável e justo receio de apreensão judicial do bem. A averbação da ação não é realizada gratuitamente pelo credor; pelo contrário, visa assegurar que o bem possa responder à execução, mediante a futura penhora e expropriação do mesmo, ainda que seja alienado ou onerado pelo devedor, pois esse ato será ineficaz em relação ao credor-exequente, havendo presunção de

fraude à execução (art. 615-A, § 3º, do CPC/73).

14. É dizer: num desenrolar normal da ação de execução, há grande probabilidade de penhora daquele bem em cujo registro foi averbada a demanda executiva.

15. Essa circunstância é suficiente para reconhecer o justo receio do terceiro em ser molestado na posse do bem indevidamente arrolado em processo de execução alheio, autorizando, destarte, o manejo dos embargos de terceiro. O interesse de agir se revela na ameaça de lesão ao direito de propriedade do terceiro.

16. Assim, o recurso especial comporta provimento, para o fim de reformar o acórdão recorrido e afastar a preliminar de ausência de interesse de agir da recorrente-embargante.

III – Dos honorários advocatícios

17. Prosseguindo-se no julgamento da demanda, conforme autorização contida no art. 255, § 5º, do RISTJ, faz-se necessário analisar a questão relativa à condenação da recorrida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, objeto do recurso de apelação interposto perante o Tribunal de origem (e-STJ fls. 61/70).

18. Nesse desiderato, cumpre salientar que, consoante a firme jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 303/STJ, “*em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*” .

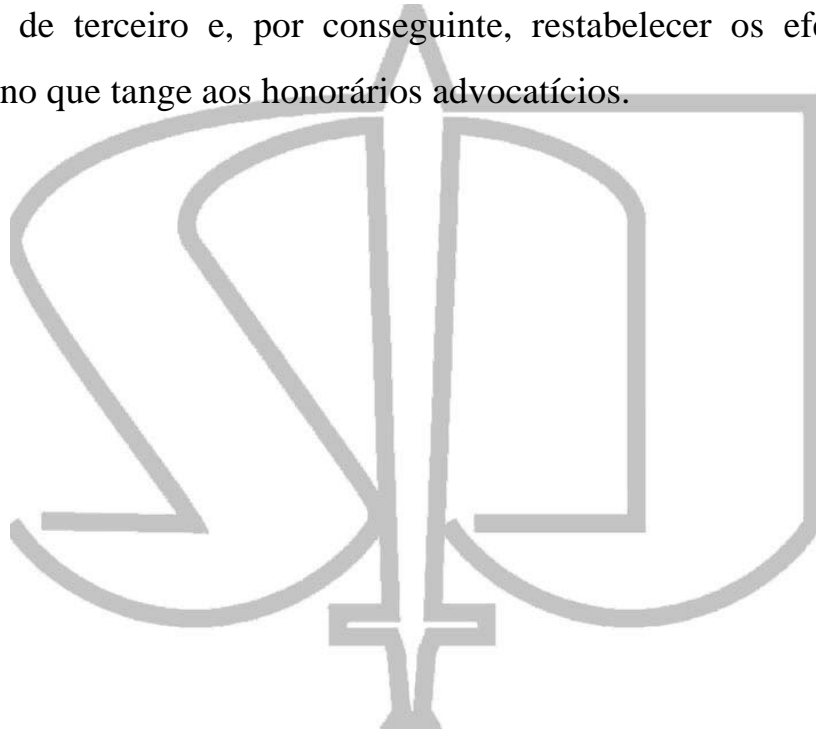
19. Na espécie, verifica-se que a averbação da execução no registro do veículo foi promovida pela recorrida, sendo que, quando adquirido o bem pelo embargante, na data de 20/10/2008, sequer havia sido ainda ajuizada a demanda executiva (e-STJ fl. 56).

20. Assim, é evidente que a recorrida mal agiu ao fazer anotar no

Superior Tribunal de Justiça

registro do veículo da recorrente o processo de execução movido contra RBB ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, razão pela qual, à luz do princípio da causalidade, deve suportar os ônus da sucumbência nos presentes embargos.

Forte nestas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para reconhecer o interesse de agir da recorrente na oposição dos embargos de terceiro e, por conseguinte, restabelecer os efeitos da sentença, inclusive no que tange aos honorários advocatícios.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0076144-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.726.186 / RS

Números Origem: 00417678120138210008 70066114653 70067135731 70068266386

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NESSA REPRESENTACAO E TRANSPORTE LTDA - EPP

ADVOGADO : CHRISTOPHER FALCÃO - RS054205

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES STEFANI

ADVOGADO : PATRÍCIA PANTALEÃO GESSINGER E OUTRO(S) - RS064377

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.